

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

Autor: Deputado Assis do Couto

Relator: Deputado Homero Pereira

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A proposta, conforme seu art. 1º, define e estabelece princípios, diretrizes e objetivos da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR), pela qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), programas e ações visando assegurar o direito humano ao desenvolvimento sustentável nas áreas rurais do País.

Todavia, a chamada Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) é estruturada a partir da abstração, subjetividade e utopia, onde tudo é cabível, desde que se tenha uma “abordagem territorial como um referencial para a renovação dos marcos conceituais sobre o desenvolvimento rural sustentável que deverá ocupar lugar central na sua estratégia de implementação”, conforme art. 4º, § 2º, alínea “c”.

Por meio dos ditos “espaços rurais”, citados em muitos dos conceitos, diretrizes e objetivos da PDBR, o PL, em seu bojo, generaliza as necessidades de um País e apresenta políticas e ações vagas, com resultados intangíveis.

A proposta de configura como anseio de um único público na medida em que tem como objetivos, entre os quais: a) “priorizar o fortalecimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, definidos pelo art. 3º da Lei n. 11.326 de 25 de julho de 2006 e o inciso I do art. 3º do Decreto 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, visando a garantia da soberania e segurança

alimentar e nutricional e a democratização do acesso à terra e à água (art. 7º, V); e b) formular e implementar políticas, programas e ações que assegurem o acesso à terra, a preservação da biodiversidade, a responsabilidade na socialização do trabalho doméstico, a reprodução do patrimônio cultural ... (art. 7º, VI).

Conforme se depreende do teor da proposta e de sua justificativa, a chamada Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) está focada, exclusivamente, nos seguintes segmentos: agricultores familiares; assentados; camponeses; remanescentes de comunidades de quilombos; indígenas; e comunidades tradicionais (agroextrativistas, ribeirinhos, comunidades de fundo de pasto etc).

Ademais, concede enormes poderes às seguintes instâncias de formulação, planejamento, execução, acompanhamento e monitoramento da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural: I – Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; II – Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF; III – O Comitê Interministerial, constituído pelos ministérios que integram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; IV – os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável e congêneres; V – as instâncias, fóruns, colegiados e instituições privadas dos espaços rurais que respeitem os princípios, as diretrizes, os critérios da Política e do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural.

Entende-se, assim, que a participação na PDBR estará restrita às entidades que compõe o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), conforme preceitua o art. 3º do Decreto nº 4.954, de 08 de outubro de 2003.

É imprescindível destacar que o PL 54/2011 afronta diretamente o art. 187, bem como o art. 174 da Constituição Federal. Ademais, fere os princípios gerais da atividade econômica, art. 170 e seguintes da Constituição Federal.

O art. 187 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) versa que “a política agrícola brasileira será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes (...)"

A Constituição exige participação efetiva dos setores de produção (produtores e trabalhadores), de comercialização, de armazenamento, de transportes para o planejamento e execução da política agrícola. Além do que, o §1º do art. 187 da CF/88 manda que as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais incluem-se no planejamento agrícola.

O referido dispositivo Constitucional foi regulamentado pela Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, cujo artigo 5º instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao então Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara). Nesses termos, o § 1º do art. 5º da Lei estabeleceu a constituição dos membros do Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA), conforme a Carta Magna. E os fundamentos da política agrícola forem definidos nos termos do art. 2º da citada Lei.

O PL 54/2011 colide, ainda, com a Lei no 8.174, de 30 de janeiro de 1991, que dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos.

O que se observa, então, é que o PL 54/2011 suprime atribuições constitucionais dos setores da produção (produtores e trabalhadores), da agroindústria, de comercialização, de armazenamento e de transportes, bem como as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), consagradas pela Lei nº 8.171/1991, que regulamentou o citado artigo constitucional, c/c a Lei 8.174/1991.

É o relatório.

II - VOTO

Trata-se, portanto, de proposta que ignora e afronta o atual sistema de política agrícola, estabelecido pela Constituição e Leis 8.171/1991 e 8.174/1991. Propõe, em síntese, uma mudança radical do atual modelo de desenvolvimento rural, inserindo um forte conteúdo ideológico e político. O PNDBR estaria sendo colocado em patamar mais elevado do que o Plano Agrícola e pecuário (PAP) e o Plano Safra da Agricultura Familiar.

Com base no exposto, somos contrários ao Projeto de Lei nº 54, de 2011.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2011.

Deputado **Homero Pereira**

Relator